

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026



PREFEITURA DE
ITAQUARA
NOSSA TERRA,
NOSSO ORGULHO

PREFEITO: ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS





Lei nº 616/2025, de 30 de maio de 2025.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2026 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAQUARA, Estado da Bahia, **ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Itaquara, para o exercício de 2026, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações
- IV - As disposições das alterações na legislação tributária;
- V - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre a dívida pública municipal;
- VII - As disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 2º As metas fiscais para o exercício de 2026 são as constantes do Anexo I desta Lei e poderão ser ajustadas se verificadas alterações da conjuntura nacional, estadual e municipal, dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução dos Orçamentos de 2025, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 3º As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de



funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são as constantes do Anexo XI desta Lei que coadunam com as diretrizes estratégicas estabelecidas no Plano Plurianual 2026-2029.

Parágrafo único. Na elaboração e durante a execução do orçamento do exercício financeiro de 2026, o Poder Executivo Municipal, poderá alterar as metas definidas no anexo de que trata o *caput*, aumentando e ou diminuindo, incluindo e ou excluindo suas ações e seus quantitativos a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade.

Art. 4º No estabelecimento das ações que serão contempladas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2026 a Administração Municipal observará as seguintes diretrizes gerais:

- I - Valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;
- II - Austeridade na utilização dos recursos públicos;
- III - Fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para as áreas sociais básicas, infraestrutura, desenvolvimento econômico, meio ambiente e regularização fundiária;
- IV - Empreender iniciativas e ações sociais, econômicas, educacionais e culturais;
- V - Priorização para os projetos de educação, proteção para criança e adolescente, saúde e saneamento básico
- VI - Preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio, inclusive ambiental;
- VII - Obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da cobrança dos tributos que sejam de sua competência tributária, bem como o estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança desses tributos e da Dívida Ativa;
- VIII - Modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do município, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com outras esferas de governo, bem como a iniciativa privada.

Art. 5º As prioridades administrativas de que trata este Capítulo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício financeiro de 2026, não se constituindo, todavia, em limites à programação das despesas.

Art. 6º A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária para 2026 e a execução dos Orçamentos serão orientadas para:

- I - Atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II - Evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou de consultas públicas;
- III - Aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;



IV - Garantir o atendimento de passivos contingentes e de outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo IX desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II – Subfunção, uma partição da função que agrega determinado subconjunto de despesa do setor público, e deverá evidenciar cada área de atuação governamental;

III - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando á concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas e avaliados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV - Ação orçamentária, como sendo o projeto, a atividade ou a operação especial;

V - Projeto, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - Atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VII - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

VIII - Órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

IX - Unidade orçamentária, o órgão, entidade ou fundo da Administração Pública Municipal Direta e Indireta a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo programa de trabalho;

X - Unidade gestora, aquela integrante da estrutura do respectivo órgão orçamentário, com atribuição para gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou sob descentralização;

XI - Concedente, o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XII - Conveniente, o órgão ou a entidade - inclusive de outro ente -, e as entidades privadas com as quais a Administração Municipal pactue a execução de ações com transferência de recursos financeiros;

XIII - Créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XIV - Crédito adicional suplementar, as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;



XV - Crédito adicional especial, as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novas ações orçamentárias - projetos, atividades ou operações especiais - não contemplados na Lei Orçamentária;

XVI - Crédito adicional extraordinário, as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVII - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos, atividades e operações especiais constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária, gerência e controle;

XVIII - Alteração do Detalhamento da Despesa, a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade e operação especial, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, sem alterar o valor global do projeto ou atividade.

Art. 8º A Lei Orçamentária discriminará a despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão, unidade orçamentária, funções e subfunções de governo, programas, projetos, atividades e operações especiais, com suas respectivas dotações por categorias econômicas, grupo de natureza de despesa (GND) e modalidade de aplicação.

Art. 9º Na execução orçamentária a classificação da despesa, segundo sua natureza, observará a estrutura constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, compondo-se de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

§ 1º As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa com iguais características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

- I - Pessoal e Encargos Sociais - 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida - 2;
- III - Outras Despesas Correntes - 3;
- IV – Investimentos - 4;
- V - Inversões Financeiras - 5;
- VI - Amortização da Dívida - 6.

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista nesta Lei, será identificada pelo dígito “9”, no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação constitui-se em informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pela Administração Pública Municipal



ou indiretamente, mediante transferência, por instituições privadas sem fins lucrativos, por consórcios públicos ou por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos e entidades.

§ 5º A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará as disposições estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações.

§ 6º As modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa na modalidade prevista inicialmente.

§ 7º O elemento de despesa tem por finalidade identificar o objeto do gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

§ 8º Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, inclusive apuração de custos, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa em subelementos ou itens de despesa.

§ 9º As fontes de recursos de que trata o caput, serão apresentadas em conformidade com os normativos da Secretaria do Tesouro Nacional e Resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Art. 10 A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, além da mensagem e do respectivo texto do projeto de lei, será composta de:

- I - Quadros orçamentários consolidados;
- II - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III - Demonstrativos e informações complementares.

§ 1º O anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, inclusive dos referenciados no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores, conforme a seguir discriminados:

- I - A receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo 01 definido pela Lei nº 4.320/64;
- II - A receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo 02 definido pela Lei Federal nº 4.320/64;
- III - Da despesa, segundo as classificações institucional, funcional, por programa e por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, que demonstra o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.



§ 2º Os demonstrativos e as informações complementares referidas no inciso III, do caput deste artigo compreenderão os seguintes quadros:

- I - Demonstrativo da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- II - Demonstrativo da programação referente ações e serviços públicos de saúde, evidenciando o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000 e Lei Complementar nº 141/2012;
- III - Demonstrativo da Receita Corrente Líquida;
- IV - As tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III, da Lei 4.320/1964.

Art. 11 A receita será detalhada, na proposta e na Lei Orçamentária Anual, por sua natureza e origens, conforme classificação estabelecida nos normativos da Secretaria do Tesouro Nacional e demais normas complementares pertinentes.

Art. 12 A receita municipal será constituída da seguinte forma:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - Das transferências constitucionais;
- III - Das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
- IV - Dos convênios e contratos de repasses firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios, bem como com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
- V - Das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI - Da cobrança da dívida ativa;
- VII - Das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;
- VIII - Dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;
- IX - Dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente;
- X - De outras rendas.

Art. 13 Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e da natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto, atividade ou operação especial, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.

Art. 14 O Orçamento Analítico, também denominado de Quadro de Detalhamento da Despesa-QDD, que contém a discriminação, por elemento de despesa e fonte de recursos, dos projetos, atividades e operações especiais integrantes dos Programas de Trabalho aprovados na Lei Orçamentária, poderá ser alterado durante o exercício, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, assim como o comportamento da arrecadação da receita por fonte de recursos.



Art. 15 A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas pelos seus valores brutos, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º Os Fundos e Entidades Municipais legalmente constituídos, integrarão os orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

Art. 16 Os créditos Orçamentários consignados ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos.

§ 1º A descentralização será processada mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, na forma definida nesta Lei, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão e unidade de origem.

§ 2º As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 3º Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete à administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída a uma outra unidade gestora devidamente reconhecida.

§ 4º O Órgão ou unidade orçamentária e gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo, do Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.

§ 5º A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em:

I - Descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da



Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente):
II - Descentralização de crédito externo é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.

§ 6º A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 17 Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício financeiro de 2026, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais estabelecidas nesta Lei.

Art. 18 A proposta orçamentária terá seus valores a preços vigentes no mês de julho de 2025.

Art. 19 A estimativa da receita do Município para a elaboração da proposta orçamentária será realizada pelo órgão competente e considerará o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 20 A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão ou criação de novas despesas e a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 21 Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirá novos projetos se:

- I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - Houver viabilidade técnica e econômica;
- III - Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;
- IV - Ocorrer transferências voluntárias da União ou do Estado.



Parágrafo Único. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapassem 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado.

Art. 22 As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem como as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

Art. 23 Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa e observadas às vedações e restrições previstas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 24 O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 15 de agosto de 2025, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de consolidação com a proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I - O estabelecido na Constituição Federal

II - O disposto no Parecer Normativo nº 012/06, de 26 de abril de 2006, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

III - Os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§ 2º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos na legislação vigente, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada o até o mês de junho projetado até dezembro de 2024.

Art. 25 Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 15 de agosto, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 26 O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará, ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 01 de julho de 2025, a relação dos débitos atualizados e constantes



de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2026 conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I - Número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - Número e tipo do precatório;
- III - Tipo da causa julgada;
- IV - Data da autuação do precatório;
- V - Nome do beneficiário;
- VI - Valor a ser pago; e,
- VII - Data do trânsito em julgado.

Art. 27 Poderão ser incluídas na Lei Orçamentária Anual dotações para custeio de despesas de outros entes da Federação desde que envolvam situações claras de atendimento a interesses locais, atendidos os dispositivos constantes da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e o estabelecido no art. 56 desta Lei.

Art. 28 É autorizada a inclusão de dotações a título de subvenções, contribuições ou auxílios na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos e que preencha uma das seguintes condições:

- I - Sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e outras áreas de interesse público;
- II - Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso de entidades educacionais;
- III - Sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;
- IV - Sejam qualificadas como organizações sociais.

§ 1º - As entidades beneficiadas com recursos de subvenções e auxílios, submeter-se-ão a fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar a correta aplicação dos recursos bem como o cumprimento das metas e objetivos acordados.

§ 2º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme com da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e suas alterações, e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 29 A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deverá ser autorizada por Lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 30 A Lei Orçamentária conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, em montante não superior a 1,5% (um e meio por cento) da sua receita corrente líquida, a ser utilizada



como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Os recursos da Reserva de Contingência, destinados aos riscos fiscais, caso não se concretizem até o dia 31 de outubro de 2026, poderão ser utilizados, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações com insuficiência de saldo.

Art. 31 O Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para exercício financeiro de 2026, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

§ 1º Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - Mediante audiências públicas, realizadas na Sede e nos Distritos, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - Pela seleção conjunta através do disposto no inciso anterior, dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício;

III - Por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

§ 2º Nas audiências públicas serão adotadas formas de comunicação, acessíveis à comunidade, como meio de garantir a participação social democraticamente.

Art. 32 Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos; e

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - No caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - No caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.



§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada detalhadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 33 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos adicionais suplementares ou especiais.

Parágrafo Único. No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Art. 34 O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 35 Sancionada ou promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As atividades e projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 2º Os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs deverão discriminar, os projetos e atividades, consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos;

§ 3º Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, por ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

Art. 36 O Poder Executivo poderá, mediante abertura de créditos adicionais:

I - Aditar ao orçamento do Município ações vinculadas aos programas que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2026-2029 durante o exercício de 2026;

II - Transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem



como de alterações no Programa de Trabalho, mediante créditos adicionais nos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. A modificação decorrente do disposto no inciso I deste artigo poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais.

Art. 37 Na Lei Orçamentária Anual poderão constar as seguintes autorizações:

I - Para abertura de créditos suplementares:

- a) Até o limite nela definido;
- b) Até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;
- c) A conta da dotação de reserva de contingência, que deverá se limitar a, no máximo, 1,5% (um vírgula cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, a ser utilizada conforme definição do art. 5º, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000;
- d) Destinados à cobertura de despesas resultantes de convênios, contratos, parcerias, acordos e similares celebrados ou reativados durante o exercício, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária.

II - Para realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite legalmente permitido;

III - Incluir ou alterar categoria econômica, grupo de natureza da despesa e fonte de em Ações (projeto, atividade ou operação especial) constantes da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, respeitados os objetivos dos mesmos.

Parágrafo único. Não serão computados, para efeito do limite previsto neste artigo, as alterações dos orçamentos analíticos - Quadros de Detalhamento da Despesa – assim entendido o deslocamento parcial ou total de dotação, dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos, respeitado o grupo de despesa e a categoria econômica, conforme especificado no art. 35 desta Lei.

Seção II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 38 O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único. A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.



Art. 39 O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, vinculadas as funções de previdência, assistência social e saúde.

Parágrafo Único. A proposta do orçamento da seguridade social contemplará também os recursos necessários à aplicação mínima em ações de serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Constitucional Federal e na Lei Complementar nº 141/2012.

Art. 40 Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

I - Recursos originários dos orçamentos do Município, transferências de recursos do Estado e da União decorrentes da execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivo a assistência e previdência social;

II - Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social.

Seção III

Das Disposições sobre a Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Art. 41 Com vistas ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas nos anexos desta Lei, os Poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício, contemplando os limites por unidade orçamentária.

§ 1º O Poder Executivo, no ato de que trata este artigo, publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes.

§ 2º O Poder Legislativo, quando verificado pelo Poder Executivo que a realização da receita está aquém do previsto, também promoverá a limitação de empenho e movimentação financeira, adequando o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo efetivo da receita realizada, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 42 Ocorrendo a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos anexos que integram esta Lei, adotar-se-á os seguintes procedimentos:

I - Definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operações especiais, calculado de forma proporcional à



participação dos Poderes, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2026, em cada categoria de programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviço da dívida;

II - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante da limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa de receitas e despesas;

III - o Poder Legislativo, com base na comunicação referida no inciso anterior, publicará ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do bimestre pertinente, fixando os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, para cada conjunto de categoria programática indicada no caput deste artigo;

IV - A limitação de empenho e movimentação financeira deverá ser efetuada observando-se a seguinte ordem decrescente:

a) Investimentos e inversões financeiras;

b) As despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;

c) Outras despesas correntes.

§ 1º Caberá ao Órgão de Planejamento ou equivalente, no âmbito do Poder Executivo, analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 2º Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

§ 3º Se o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 43. O Poder Executivo submeterá à Câmara Municipal projetos de lei que alterem o sistema tributário, promovendo medidas de combate à evasão fiscal.

Art. 44. Caso necessário, o Poder Executivo submeterá à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita ou emitirá orientações e procedimentos específicos sobre:

I - Adaptação e ajustamentos da legislação tributária às alterações da correspondente legislação federal, estadual e demais recomendações oriundas da União;



II - Revisões e simplificações da legislação tributária e das contribuições sociais da sua competência;

III - Aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

IV - Geração de receita própria pelas entidades da administração indireta.

Parágrafo único. Os recursos que eventualmente decorram das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício.

Art. 45. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária, poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projetos de lei que estejam em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1º As receitas de que trata o caput deste artigo, quando forem objeto de fonte de recurso específica, serão ajustadas na Lei Orçamentária mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 46 Das propostas orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo constarão quadros demonstrativos do número de servidores bem como das respectivas despesas globais.

Art. 47 As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de julho de 2025, projetadas para o exercício de 2026, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 48 No exercício financeiro de 2026 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo.



Art. 49 As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - Não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, manutenção, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 50 O Poder Executivo Municipal e o Poder Legislativo, mediante Lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, realizar concurso público, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 51 A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com amortização e encargos da dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal nos termos dos contratos firmados.



Art. 52 A administração da dívida pública municipal terá por prioridades a minimização dos custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Finanças adotará as medidas necessárias para implantação de sistema de apuração de custos que possibilite o controle e acompanhamento dos gastos incorridos nas ações orçamentárias.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações.

Art. 54 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 55 Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais definidos pelo Governo Federal.

Art. 56 Em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, com outras esferas de governo. Em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, com outras esferas de governo.

Art. 57 Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I: Metas Fiscais

II - Anexo II: Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Anexo III: Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Anexo IV: Demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido

V - Anexo V: Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos



- VI - Anexo VI: Demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS;
- VII - Anexo VII: Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
- VIII - Anexo VIII: Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- IX - Anexo IX: Riscos Fiscais;
- X - Anexo X: Descritivo da Metodologia da Projeção das Metas Fiscais;
- XI - Anexo XI: Programas Prioritários na Lei Orçamentária de 2026.

Art. 58 Os Anexos da Lei do Plano Plurianual e desta Lei serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como das transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em lei.

Art. 59 Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2026 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, para o atendimento das seguintes despesas:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Pagamento de benefícios previdenciários;
- III - Amortização e encargos da dívida;
- IV - Utilização de recursos livres do Tesouro Municipal á razão de 1/12 (um doze avos) mês do valor orçado em ações destinadas à manutenção básica dos serviços municipais;
- V - Investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;
- VI - Utilização de recursos vinculados, em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado, e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos

Art. 60 Quando da elaboração e envio do Projeto da Lei Orçamentária de 2026 o Poder Executivo revisará e atualizará os anexos de metas e riscos fiscais de acordo com os parâmetros macroeconômicos conhecidos naquela oportunidade.

Art. 61 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 62 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaquara, em 30 de maio de 2025.

ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS
Prefeito Municipal de Itaquara

Prefeitura Municipal de Itaquara
Praça Jardim dos Três Poderes, 69 Centro Itaquara/Bahia
CNPJ 13.763.735/0001-19



Prefeitura Municipal de Itaquara

Praça Jardim dos Três Poderes, 69 Centro Itaquara/Bahia

CNPJ 13.763.735/0001-19

ANEXO I - LDO 2026 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS

(LRF, art. 4º, § 1)										R\$ 1
ESPECIFICAÇÃO	2025			2026			2027			
	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB	VALOR CORRENTE	VALOR CONSTANTE	% PIB	
Receita Total	45.519.863,70	43.393.578,36	0,00915	47.750.337,02	43.980.544,64	0,00928	49.421.598,82	44.194.042,43	0,00932	
Receita Primária	45.437.863,70	43.315.408,67	0,00914	47.664.319,02	43.901.317,58	0,00926	49.332.570,19	44.114.430,78	0,00931	
Despesa Total	45.519.863,70	43.393.578,36	0,00915	47.750.337,02	43.980.544,64	0,00928	49.421.598,82	44.194.042,43	0,00932	
Despesa Primária	44.836.872,32	42.742.490,30	0,00902	47.033.879,06	43.320.649,58	0,00914	48.680.064,83	43.530.944,00	0,00918	
Resultado Primário	600.991,38	572.918,38	0,00012	630.439,96	580.668,00	0,00012	652.505,36	583.486,78	0,00012	
Resultado Nominal	(2.011.468,88)	(1.917.510,85)	(0,00040)	(1.810.322,00)	(1.667.400,74)	(0,00035)	(1.629.289,80)	(1.456.952,10)	(0,00031)	
Dívida Pública Consolidada	18.905.937,17	18.022.819,04	0,00380	17.015.343,46	15.672.016,56	0,00331	15.313.809,11	13.693.995,05	0,00289	
Dívida Consolidada Líquida	18.103.219,96	17.257.597,67	0,00364	16.292.897,96	15.006.606,67	0,00317	14.663.608,16	13.112.568,93	0,00277	

FONTE: Secretaria da Fazenda, Administração, Planejamento e Serviços Públicos

ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO

2025	2026	2027
4,90%	3,50%	3,00%

PRODUTO INTERNO BRUTO - PIB Estado da Bahia

2023	420.260.000.000,00
2024	482.800.000.000,00
2025	497.284.000.000,00
2026	514.688.940.000,00
2027	530.129.608.200,00

Fonte: [Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia \(SEI\)*](#)



Prefeitura Municipal de Itaquara
Praça Jardim dos Três Poderes, 69 Centro Itaquara/Bahia
CNPJ 13.763.735/0001-19

ANEXO II - LDO 2026
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso I)						R\$ 1
ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2024	% PIB	METAS REALIZADAS EM 2024	% PIB	VARIAÇÃO	
					VALOR	%
Receita Total	43.683.220,00	0,00905	43.838.880,84	0,00908	155.660,84	0,36
Receita Primária (I)	43.546.420,00	0,00902	43.680.114,77	0,00905	133.694,77	0,31
Despesa Total	43.683.220,00	0,00905	44.325.140,68	0,00918	641.920,68	1,47
Despesa Primária (II)	43.255.689,17	0,00896	44.466.755,78	0,00921	1.211.066,61	2,80
Resultado Primário (I - II)	290.730,83	0,00006	(786.641,01)	(0,00016)	(1.077.371,84)	(370,57)
Resultado Nominal	637.927,95	0,00013	1.655.066,77	0,00034	1.017.138,82	159,44
Dívida Pública Consolidada	16.699.876,37	0,00346	21.006.596,86	0,00435	4.306.720,49	25,79
Dívida Consolidada Líquida	21.334.360,50	0,00442	20.114.688,84	0,00417	(1.219.671,66)	(5,72)

FONTE: Secretaria da Fazenda, Administração, Planejamento e Serviços Públicos



Prefeitura Municipal de Itaquara
Praça Jardim dos Três Poderes, 69 Centro Itaquara/Bahia
CNPJ 13.763.735/0001-19

ANEXO III - LDO 2026
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso II)

R\$ 1

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028
Receita Total	33.917.265,79	43.838.880,84	45.519.863,70	4,90	47.750.337,02	3,50	49.421.598,82	3,00	50.904.246,78
Receita Primária	33.667.496,52	43.680.114,77	45.437.863,70	4,90	47.664.319,02	3,50	49.332.570,19	3,00	50.812.547,29
Despesa Total	36.318.368,28	44.325.140,68	45.519.863,70	4,90	47.750.337,02	3,50	49.421.598,82	3,00	50.904.246,78
Despesa Primária	34.284.186,50	44.466.755,78	44.836.872,32	4,90	47.033.879,06	3,50	48.680.064,83	3,00	50.140.466,78
Resultado Primário	(616.689,98)	(786.641,01)	600.991,38	230,89	630.439,96	4,67	652.505,36	3,38	672.080,52
Resultado Nominal	(15.503.777,10)	1.655.066,77	(2.011.468,88)	182,28	(1.810.322,00)	(11,11)	(1.629.289,80)	(11,11)	(1.466.360,82)
Dívida Pública Consolidada	18.555.418,19	21.006.596,86	18.905.937,17	(11,11)	17.015.343,46	(11,11)	15.313.809,11	(11,11)	13.782.428,20
Dívida Consolidada Líquida	21.769.755,61	20.114.688,84	18.103.219,96	(11,11)	16.292.897,96	(11,11)	14.663.608,16	(11,11)	13.197.247,35

FONTE: Secretaria da Fazenda, Administração, Planejamento e Serviços Públicos



Prefeitura Municipal de Itaquara

Praça Jardim dos Três Poderes, 69 Centro Itaquara/Bahia

CNPJ 13.763.735/0001-19

ANEXO V - LDO 2026
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DE RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ 1

RECEITAS REALIZADAS	2024	2023	2022
RECEITAS DE CAPITAL (I)	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	-	-	-

DESPESAS EXECUTADAS	2024	2023	2022
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
TOTAL	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2024	2023	2022
VALOR (III)	-	-	-
TOTAL	-	-	-

FONTE: Secretaria da Fazenda, Administração, Planejamento e Serviços Públicos



Prefeitura Municipal de Itaquara

Praça Jardim dos Três Poderes, 69 Centro Itaquara/Bahia

CNPJ 13.763.735/0001-19

ANEXO IV - LDO 2026
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ 1

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio / Capital	805.922,93	-	722.807,48	-	601.950,46	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-7.133.382,95	100,00	-10.252.637,72	100,00	5.755.665,39	100,00
TOTAL	(6.327.460,02)	100,00	(9.529.830,24)	100,00	5.755.665,39	100,00

** DADOS NÃO DISPONÍVEIS

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Resultado Acumulado						
TOTAL						

NADA A DECLARAR

FONTE: Secretaria da Fazenda, Administração, Planejamento e Serviços Públicos



Prefeitura Municipal de Itaquara

Praça Jardim dos Três Poderes, 69 Centro Itaquara/Bahia

CNPJ 13.763.735/0001-19

ANEXO VI - LDO 2026
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$ 1

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES			
Receitas de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Contribuições Previdenciárias			
Compensação Previdenciária entre RGPS e RRPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercício			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Patronal de exercícios Anteriores			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2022	2023	2024
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
OUTRAS DESPESAS CORRENTES			
Compensação Previdenciária de Aposentados RGPS e RRPS			
Compensação Previdenciária de Pensões RGPS e RRPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO			
DISPONIBILIDADES DO RPPS			

FONTE: Secretaria da Fazenda, Administração, Planejamento e Serviços Públicos



Prefeitura Municipal de Itaquara
Praça Jardim dos Três Poderes, 69 Centro Itaquara/Bahia
CNPJ 13.763.735/0001-19

ANEXO VII - LDO 2026
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA

(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
TOTAL						

FONTE: Secretaria da Fazenda, Administração, Planejamento e Serviços Públicos



Prefeitura Municipal de Itaquara

Praça Jardim dos Três Poderes, 69 Centro Itaquara/Bahia

CNPJ 13.763.735/0001-19

ANEXO VIII LDO 2026
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATER CONTINUADO

(LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

R\$ 1

EVENTO	VALOR PREVISTO
--------	----------------

AUMENTO PERMANENTE DA RECEITA

(-) Transferências Constitucionais

NADA A DECLARAR

(-) Transferências ao FUNDEB

SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA	
REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESA	
MARGEM BRUTA	

Saldo Utilizado da Margem Bruta

Impácto de Novas DOCC

MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC	
---	--

FONTE: Secretaria da Fazenda, Administração, Planejamento e Serviços Públicos



Prefeitura Municipal de Itaquara

Praça Jardim dos Três Poderes, 69 Centro Itaquara/Bahia

CNPJ 13.763.735/0001-19

ANEXO IX - LDO 2026
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
PARCELAMENTO DE DÍVIDAS E DEMANDAS JUDICIAIS	145.000,00	ANULAÇÃO DE ORDINÁRIAS NÃO VINCULADAS	145.000,00
SUBTOTAL	145.000,00	TOTAL	145.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
FRUSTAÇÃO DE RECEITAS	1.200.000,00	LIMITAÇÃO DE EMPENHO DE DESPESAS ORDINÁRIAS NÃO VINCULADAS NO MESMO MONTANTE	1.200.000,00
SUBTOTAL	1.200.000,00	TOTAL	1.200.000,00
TOTAL	1.345.000,00	TOTAL	1.345.000,00

FONTE: Secretaria da Fazenda, Administração, Planejamento e Serviços Públicos



PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO = Exercício 2026 =

ANEXO X - MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Baseado nos pressupostos técnicos exigidos pelo art. 12 da Lei Complementar nº 101/00 e em conformidade com as orientações contidas no Manual de Elaboração de Metas Fiscais e Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, estabelecido pela Portaria 633/06 da STN, foram adotados critérios para que as estimativas de receitas do município de ITAQUARA contemplassem as perspectivas de arrecadação em suas diversas Categorias e Fontes de recursos. A composição da receita orçamentária segundo suas principais origens e fontes subdivide-se em:

RECEITAS PRÓPRIAS: São as receitas enquadradas como Tributárias, Patrimoniais, de Serviços, etc, que não sejam decorrentes de transações que guardem característica de transferências, mesmo que de outras esferas governamentais, como convênios e operações de créditos.

RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS: São os ingressos oriundos das transferências de outros entes, União e Estado, em observância ao dispositivo constitucional da repartição dos impostos a exemplo do FPM, IPI Exportações, ICMS e IPVA. Também constitui esse grupo de receitas as Transferências Voluntárias, mediante celebração formal de convênio atendendo a critérios preestabelecidos pelo Ente transferidor dos recursos, sobretudo, o disposto no Art. 25 da LRF. Destacam-se ainda as transferências recebidas dos Fundos (Transferência Fundo a Fundo) instituídos pelo governo Federal e Estadual a exemplo do FUNDEB, FNDE, FNS, FNAS e FIES. Conforme informações extraídas da execução orçamentária do exercício financeiro de 2023, a os recursos arrecadados teve a seguinte composição:

ARRECADAÇÃO – 2024		
FONTES	R\$	%
PRÓPRIAS	1.642.594,27	3,75
TRANSFERENCIAS E OUTRAS FONTES	42.196.286,57	96,25
TOTAL	43.838.880,84	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário

2. MEMÓRIA E METODOLOGIA DOS CÁLCULOS



Em atendimento ao disposto no Inciso II, §2, do Art 4º da LRF, que determina a obrigatoriedade dos demonstrativos de metas anuais serem instruídos com a memória e a metodologia de cálculo para evidenciar como tais valores foram obtidos, apresenta-se a metodologia aplicada.

2.1 - PROJEÇÃO DA RECEITA

Para as receitas próprias foi utilizado o método estatístico de Curva de Tendência que permite efetuar projeções com base na série histórica das receitas arrecadadas, viabilizando estimativas mais realísticas, dentro da estabilidade histórica das informações estudadas.

As receitas de transferências, que representam a principal fonte de financiamento do Orçamento Municipal, correspondendo na Lei Orçamentária em execução a 96,25% dos recursos previstos, tiveram suas projeções baseadas nas informações disponibilizadas pelos órgãos do Governo Federal e Estadual - STN, SEFAZ, FNDE, FNS, MEC, responsáveis pelos repasses.

LEI DE DIRETRIZES ORAMENTÁRIAS QUADRO DE RECEITAS LDO 2026

REALIZADO			ORÇADO	PREVISTO		
2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028
23.290.470,48	33.917.265,79	43.838.880,84	45.519.863,70			

Para correção das distorções ocasionadas pela perda do poder aquisitivo da moeda, utilizou-se o Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, contemplando a variação ocorrida nos três exercícios anteriores ao da edição desta Lei e a projeção para os três exercícios subsequentes, tomando-se como base os parâmetros definidos pelo Governo Federal, no projeto da LDO 2026 para União, conforme tabela abaixo:

IPCA		
ANO	%	ACUMULADO
2022	5,79	1,1643
2023	4,62	1,2181
2024	4,83	1,1524
METAS DE INFLAÇÃO		
PROJEÇÃO	%	ACUMULADO
2025	4,90	1,2014
2026	3,50	1,2364
2027	3,00	1,2664

2.2 PROJEÇÃO DA DESPESA

As metas anuais das despesas do município foram calculadas a partir das despesas executadas nos exercícios 2023, 2024 e a autorizada para o exercício de 2025.

2.3 PARÂMETROS ECONÔMICOS

Prefeitura Municipal de Itaquara
Praça Jardim dos Três Poderes, 69 Centro Itaquara/Bahia
CNPJ 13.763.735/0001-19

VARIÁVEIS	ANOS			
	2025	2026	2027	2028
Meta de Inflação(%) estabelecida na PLDO da União	4,90	3,50	3,00	3,00
Crescimento do PIB do Brasil (%) anual PLDO da União	2,30	2,50	2,60	2,60

2.4 METAS ANUAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO

Resultado Primário indica se os níveis de gastos orçamentários do município são compatíveis com as receitas arrecadadas. Evidencia se as RECEITAS NÃOFINANCEIRAS (Receitas fiscais) são suficientes para atender as DESPESAS NÃO – FINANCEIRAS. Em cumprimento ao inciso II do parágrafo 2º, Art. 4 da LRF, foi efetuado o cálculo do resultado primário, adotando-se a seguinte metodologia:

- Os dados referentes as receitas e despesas foram extraídas das metas estabelecidas para as mesmas, conforme elucidado nos itens 2.1 e 2.2.
- Na determinação do **Resultado Primário** pretendido, levou-se em consideração a relação entre a Dívida Consolidada *versus* RCL - Receita Corrente Líquida, bem como as parcelas de amortização programadas para os próximos três exercícios.
- O cálculo da **Meta de Resultado Primário** obedeceu a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das portarias expedidas pela STN, relativas as normas de contabilidade pública.

2.5 METAS ANUAIS DE RESULTADO NOMINAL

O Resultado Nominal representa a variação da dívida fiscal líquida no Ente, constitui um indicador da necessidade de financiamento do setor público. Os cálculos das metas anuais relativas ao referido indicador foram efetuados em conformidade com metodologia estabelecida pelo Governo Federal e normatizada pelo STN.

2.6 METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

A Dívida Pública Consolidada corresponde ao montante total apurado das Obrigações financeiras do município, inclusive aquelas decorrentes de emissão de títulos assumidos em virtude de leis contratos e das obrigações financeiras assumidas em virtude de Operações de Crédito para pagamento com prazo superior a 12 meses e também aquelas de prazo inferior a 12 meses cuja receita tenha constado no orçamento e os precatórios judiciais emitidos a partir de 05 de maio de 2000 e não pagos na execução do Orçamento em que houveram sido incluídos.

No cálculo da projeção da dívida consolidada foi observado o limite de endividamento e de comprometimento da RCL, estabelecidos pela Resolução do Senado Federal.

ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS

Prefeito Municipal



ANEXO XI

PROGRAMAS PRIORITÁRIOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2026

PODER EXECUTIVO

Programas do Plano Plurianual

PROGRAMA DE GESTÃO DE EDUCAÇÃO PÚBLICA

PROGRAMA DE GESTÃO DA SAÚDE PÚBLICA

PROGRAMA DE GESTÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROGRAMA DE GESTÃO ESPORTE E LAZER

PROGRAMA DE GESTÃO DA CULTURA

PROGRAMA DE GESTÃO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

PROGRAMA DE GESTÃO DA AGRICULTURA

PROGRAMA DE GESTÃO DO MEIO AMBIENTE

PROGRAMA DE GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROGRAMA DE GESTÃO INSTITUCIONAL, ADM. E FINANCEIRA

PODER LEGISLATIVO

Programas do Plano Plurianual

PROGRAMA DE GESTÃO DA AÇÃO LEGISLATIVA